

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernanda Cristina de Oliveira Franco; Eudes Vitor Bezerra– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-568-

3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Caríssima(o) Associada(o), demais leitores,

A questão da efetividade dos direitos humanos constitui elemento central de uma série de discussões acadêmicas que buscam enfrentar os desafios que se colocam diante do tema, sobretudo contemporaneamente frente às crescentes ameaças que visam desconstruir conquistas históricas expressas nas formulações deste conjunto de direitos.

Na célebre lição de Norberto Bobbio, a questão premente dos direitos humanos deixou de ser a de sua fundamentação para ser justamente a de sua efetivação, tema caro aos autores dos artigos ora apresentados. Neles, são apresentadas diferentes perspectivas ao tema da efetividade dos direitos humanos, transitando entre abordagens teóricas e pesquisas empíricas. Muitos deles discorrem acerca de processos participativos capazes de criar ou exercitar mecanismos que ao final consigam assegurar a almejada efetividade dos direitos humanos.

Muitos artigos analisam de que forma estes direitos - à exemplo do direito à educação, à saúde, à alimentação, o direito dos idosos, dos imigrantes, dos refugiados, das mulheres e de diversos grupos socialmente vulneráveis - encontram-se ameaçados, bem como mecanismos necessários para reverter ou no mínimo se contrapor aos processos instalados de violações desses mesmos direitos.

Algumas soluções são trazidas, a exemplo da educação para a mediação de conflitos, da abordagem da proteção multi-nível, a questão das ações afirmativas, bem como o olhar realista que desvenda como a estrutura política acaba atuando de forma descomprometida e despolarizada em relação aos direitos humanos.

Alguns artigos trazem a discussão sobre o direito ao desenvolvimento, entendido como um direito síntese, a partir do qual vários outros direitos humanos podem ser efetivados, problematizando em que medida o desvio dos recursos por meio da corrupção acaba minando importantes iniciativas e políticas públicas que seriam destinadas à promoção do

desenvolvimento. A crise da representatividade no sistema político partidário é igualmente analisada, de forma a demonstrar como esta lacuna de representação acaba por minar as possibilidades de efetividade dos direitos humanos.

O tema das mídias sociais e da ciberdemocracia surge como horizonte marcante, potencialmente capaz de criar condições favoráveis à concretização de processos participativos, desde que adequadamente enfrentada a exclusão e desigualdade no acesso dos cidadãos às novas tecnologias. Aliada à educação dos cidadãos e dos servidores públicos, são apresentados como caminhos através dos quais os direitos humanos podem encontrar caminho frutífero de efetivação.

Destarte, é para nós uma honra escrevermos o prefácio de uma junção de aguerridos trabalhos científicos, seja pela profundidade, seja pela qualidade das pesquisas realizadas e apresentadas por alunos e docentes de diversos programas de pós-graduação em Direito do Brasil, motivo pelo qual agradecemos todos os autores que contribuíram para o desfecho da presente obra cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (Universidade Nove de Julho – Uninove)

Profa. Dra. Fernanda Cristina de Oliveira Franco (Universidade Federal do Maranhão)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

INCLUSIVE EDUCATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF PEOPLE WITH DISABILITIES

André dos Santos Gonzaga

Resumo

A presente pesquisa tem como centro a educação inclusiva, direito fundamental da pessoa humana, no que tange às pessoas com deficiência. O objetivo da pesquisa é apresentar e verificar de forma crítica a concretização desse direito fundamental, analisando a forma como essa inclusão tem se realizado em nossa sociedade. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, baseada em fontes primárias e secundárias, sendo utilizado o método dedutivo, com o objetivo de analisar a efetividade da inclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade por meio ao acesso ao direito à Educação, imprescindível para o exercício da cidadania.

Palavras-chave: Educação inclusiva, Direitos fundamentais, Pessoa com deficiência, Cidadania, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present search has as its center the inclusive education, fundamental right of the human person, with regard to people with disabilities. The objective of the search is to present and verify critically the concretization of this fundamental right, analyzing how this inclusion has taken place in our society. The methodology used was the bibliographic review, based on primary and secondary sources, using the deductive method, with the objective of analyzing the effectiveness of the inclusion of people with disabilities in our society through access to the right to education, essential for the exercise of citizenship

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inclusive education, Fundamental rights, People with disabilities, Citizenship, Dignity,

INTRODUÇÃO

O direito à educação está versado na Constituição Federal, art. 6º, garantido como direito fundamental de natureza social. Ainda, nesse diapasão, a Constituição traz em seu corpo uma seção (artigos 205 a 214) para tratar especificamente da concretização desse direito, estabelecendo os princípios, os objetivos, os direitos e deveres da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como a estrutura educacional e o sistema de financiamento.

Além das diretrizes constantes na Carta Maior, o nosso ordenamento jurídico prevê inúmeras legislações acerca da implantação, funcionamento e proteção do direito e acesso à educação. No âmbito internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados que possuem enfoque na proteção ao direito à Educação.

Em que pese a garantia e o acesso ao direito fundamental a educação ser um problema de grande relevância em nossa sociedade, esse problema toma proporções incomensuráveis quando se trata de garantir tal direito às pessoas com deficiências.

Não se pode negar que existem diversas normas jurídicas, tanto no plano nacional como internacional, que buscam garantir os direitos das pessoas com deficiência. Como ensina Araújo, o que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzida. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social definirá quem é ou não portador de deficiência. (ARAÚJO, 2003, p. 423).

No mesmo passo, continua Araújo, é evidente que quanto mais grave a deficiência, maior é a dificuldade de relacionamento social. O que se dá por diversos fatores complicadores, como, por exemplo, as barreiras e dificuldade de acesso, a inadequação dos meios de transporte em geral, o preconceito que toma conta da sociedade, que tem um padrão de normalidade estabelecido e inapto a ser facilmente modificado. (ARAÚJO, 2003, p. 423)

A educação inclusiva para as pessoas com deficiência será o tema abordado nessa pesquisa, que busca comprovar que apesar das legislações existentes e das ações tomadas pelo poder público e a sociedade, a garantia e o acesso das pessoas com deficiência ao direito fundamental à educação esta distante de alcançar o mínimo necessário para a real inclusão dessas pessoas na sociedade de forma a garantir uma vida digna e independente.

2. METODOLOGIA UTILIZADA

A técnica de pesquisa adotada para a consecução dos objetivos propostos é a análise bibliográfica, que abrange a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, entre outros.

Para se alcançar os objetivos propostos, com maior segurança e economia, através de conhecimentos válidos e verdadeiros, é necessária a adoção de um método, conjunto de atividades sistêmicas e racionais, para traçar o caminho a ser seguido. O método adotado é o da indução, que pode ser definido, Marconi e Lakatos (2003), como o processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

Assim, com base na pesquisa bibliográfica e no método indutivo pretende-se alcançar os objetivos propostos na presente pesquisa.

3. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Entende-se como direitos fundamentais aqueles imprescindíveis para garantir o mínimo de dignidade ao ser humano, como ensina Marçal Justem Filho, para quem o direito fundamental “*consiste em um conjunto de normas jurídicas, previstas primariamente na constituição e destinadas a assegurar a dignidade humana em suas diversas manifestações, de que derivam posições jurídicas para os sujeitos privados e estatais.*” (JUSTEM FILHO, 2012, p. 140).

Direitos Fundamentais são situações jurídicas essenciais sem as quais o homem “*não se realiza, não convive e, às vezes nem sobrevive; fundamentais do homem no sentido que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.*” (SILVA, 2004, p. 191).

Os direitos fundamentais não são estanques, ao contrário, evoluem, modificam-se de acordo com a sociedade, mantendo apenas seu núcleo essencial, essa é a tese da construção gradual dos direitos fundamentais. Como ensina Norberto Bobbio, os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesas de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 5).

No ordenamento jurídico brasileiro os direitos fundamentais encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988, sendo que o direito à educação está estabelecido no artigo 6º, classificado como um direito fundamental de natureza social. Diante dessa informação é possível constatar que a Educação possui caráter de direito fundamental, capaz de garantir ao sujeito o exercício e a utilização de direitos em condições igualitárias, com conseqüente dignidade e proteção pelo Estado.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2017).

O direito a educação não está previsto apenas na Constituição Federal, existindo uma gama de instrumentos internacionais e nacionais que corroboram com a proteção e garantia desse direito fundamental, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros.

3.1 A importância da educação na formação da sociedade

A educação possui um papel de suma importância, pois ela tem se revelado um dos meios mais eficazes para a concretização da cidadania na sociedade atual. Por meio da educação o homem se torna mais consciente do seu papel dentro da sociedade, e como nos ensina Kant “*O homem não pode se tornar um verdadeiro homem senão pela educação. Ele é aquilo que a educação dele faz*” (KANT, 2006, p. 15).

A educação como um direito fundamental busca garantir de forma filosófica a ideia de que o homem dotado de conhecimento é um sujeito livre e consciente, capaz de lutar pela concretização de todos os seus direitos. Desta forma, o indivíduo que pôde usufruir o direito a educação, seria, em tese, um indivíduo capaz de lutar pelos demais direitos fundamentais.

Como ensina Moreira, somente a partir da educação, direito fundamental social, poderá a cidadania plena ser alcançada. Uma sociedade educada será composta de pessoas que consigam reivindicar e conquistar espaços, seja individualmente, a exemplo da liberdade e igualdade, seja no campo político, como o direito ao sufrágio universal. (MOREIRA, 2007, p. 62).

Não resta dúvida que a educação é um direito social, que tem servido de pré-requisito para a expansão de outros direitos, já que a efetivação da cidadania registra a necessária condição de participação na

vida social e política do País. Vale ressaltar que o caminho para a conquista de uma cidadania plena é por meio de uma educação de qualidade, que desenvolva o senso analítico e o olhar crítico.

Há muito se ouve falar em universalização do ensino, imprescindível para a formação de pessoas aptas à participação da vida social e política do país, na busca da concretização do Estado Democrático de Direito e da fruição da vida digna.

A concretização do direito público subjetivo à educação tornou-se uma obrigação universal especialmente com o advento do século XXI, que trouxe consigo a era do conhecimento. Nota-se que o direito à educação se tornou tão importante quanto o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

Anísio Teixeira defende que o direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo com a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas. A educação é um direito, é o reconhecimento formal e expresso de que a educação é um interesse público a ser promovido pela lei. (TEIXEIRA, 1996, p. 60).

A educação de qualidade é imprescindível para que o ser humano consiga garantir a concretização de outros direitos, bem como para que seja possível o exercício da cidadania com a participação plena na vida social e política da sociedade. Assim, podemos afirmar que a cidadania ativa só pode ser concebida numa sociedade em que as pessoas estejam livres, tenham igualdade de oportunidades e sejam respeitadas como seres humanos.

3.2 A educação como meio de libertação

Não há discussão de que a educação foi responsável pelos processos de desenvolvimentos da sociedade e da evolução social

durante toda a história. Todavia, utilizada como poder, título, distinção ou meio de dominação perante os que não a possuíam, a educação, ou a falta dela, foi empregada por detentores de poder para a massificação e doutrinação da população, com o simples intuito de perpetuação no poder.

Na lição de Paulo Freire é possível constatar essa afirmação, ao demonstrar que, a utilização da educação com fins de opressão pode ser aplicada conscientemente e inconscientemente pelo detentor do conhecimento, pois a educação como prática de dominação, mantém a ingenuidade dos educandos, o que pretende, em seu marco ideológico, nem sempre percebido por muitos dos que a realizam, é indoutriná-los no sentido de sua acomodação ao mundo da opressão. (FREIRE, 1994, p. 38).

Por outro lado, é por meio dela, quando transmitida de modo crítico-reflexivo, que o indivíduo é levado a um patamar de diversos questionamentos, sua consciência é despertada o colocando como sujeito ativo no mundo em que vive, ou seja, quanto mais instruído, maior a preocupação e participação no envolvimento pela efetivação da cidadania e luta pelos direitos.

A educação é sempre um tema fascinante, como ensina Lima, pois consiste na prática contínua e intermitente de se transmitir e receber informações construídas com o tempo, as quais influenciam o homem e o ajudam a desenvolver e transformar o meio em que vive e, também, desenvolver-se, figurando como instrumento extremamente hábil para o pleno desenvolvimento da pessoa. (LIMA, 2003, p. 1-2).

3.3 As diferentes funções da educação

A educação possui diversas funções, e por meio delas que se pretende criar no indivíduo competências para lidar nos diferentes campos sociais. Entre as funções da educação podemos citar as funções do ponto de vista acadêmica, distributiva, econômica e política.

Para Torres, a função acadêmica da educação pode ser analisada sob três prismas, a saber: a socialização das crianças pela internalização das normas, valores, comportamentos etc.; a reprodução cultural, ou seja, a adaptação das novas gerações aos padrões constitutivos; e as construções intelectuais, como pensamento indutivo, dedutivo, análise, síntese, operações lógicas e matemáticas, científicas, todas baseadas nos conteúdos. (TORRES, 2003, p.15).

Por outro lado a função distributiva da educação passa a ter um papel de seleção social, inclusive com impactos sobre a questão do planejamento educacional. Essa função distributiva está no coração da noção de planejamento educativo, porque, se não existisse tal função, não teria sentido usar a escola como um mecanismo do planejamento social. Também não teria sentido pensar na escola como um instrumento de igualdade social. (TORRES, 2003, p.15).

Por sua vez, a função econômica da educação, na visão de Alessandro de Melo, insere-se no universo da teoria do capital humano, e, portanto, da relação entre educação, trabalho e desenvolvimento econômico. Acredita-se que, quanto maior a escolaridade, maior a produtividade do trabalhador, o que resulta em uma maior igualdade na distribuição de renda na sociedade. (MELO, 2012, p. 35).

No mesmo passo, a função política da educação leva em conta o seu papel de alinhar e fortalecer a convivência social, pois o ideal de convivência social pode ser extraído da sala de aula e ser levado à sociedade, se todos forem tolerantes ao ouvir e ser ouvidos. (TORRES, 2003, p. 17).

4. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Durante muitos anos, houve uma política de exclusão, desatenção ao grupo das pessoas com deficiência. Alias, esse grupo foi excluído por longo tempo das preocupações da sociedade brasileira em todos os níveis e situações, seja em relação à locomoção, visão, audição, seja deficiência

mental entre outras. As constituições e legislações anteriores apresentavam, por meio de emendas constitucionais, traços tímidos de proteção ao deficiente, assim mesmo prevalecendo normas programáticas. (MELLO, MOREIRA, 2015, p. 590).

De fato, a história das pessoas com deficiência sempre foi marcada pela segregação e exclusão, seja diante da lei, seja diante da própria sociedade, relegadas, quando muito, a ações assistencialistas de caráter caritativo ou hospitalar, que não passavam de meios de marginalização, omissão e rejeição. (ALVIM, CURRALADAS, 2011, p. 36).

Na constituição de 1988, a proteção às pessoas com deficiência foi diluída ao longo de seu texto, e a terminologia evoluiu, passando a ser utilizada a expressão pessoa portadora de deficiência. Os constituintes entenderam que durante anos houve uma política de exclusão e desatenção ao grupo, razão pela qual a Constituição passou a prestigiar e a garantir diversos direitos às pessoas com deficiência, tais como: assegurar a política de reservas de vagas em concurso público, garantir a acessibilidade nos edifícios e logradouros públicos e o acesso aos transportes públicos, bem como a garantia do acesso a educação especial, preferencialmente no ensino regular. (MELLO, MOREIRA, 2015, p.590.)

O artigo 208 da Constituição Federal ao dispor sobre o dever do Estado em garantir o direito à educação assegura, no seu inciso III, o “*atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*”. (BRASIL, 2017).

A Lei nº. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também busca assegurar o direito à inclusão da pessoa com deficiência, ao dispor em seu artigo 4º inciso III, o atendimento especializado:

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
(...) (BRASIL, 1996).

No mesmo sentido, a Lei nº. 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, entre outros assuntos, disciplina o acesso à educação, em seu artigo 2º, inciso I, tratando desde a inclusão, a matrícula, a gratuidade e obrigatoriedade da educação especial:

I - na área da educação:
a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

O Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7853/89, trata em sua seção II do acesso à educação, mais precisamente em seu artigo 24, definindo em termos legais o conceito de educação especial, como sendo a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

Art. 24 (...)
§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando

com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

A educação especial, como ensina Sueli Fernandes, é uma área de estudo relativamente nova na área da pedagogia. Até o século XVI, não havia na sociedade a preocupação em oferecer atendimento educacional às pessoas com necessidades especiais. Atualmente, a chamada sociedade inclusiva desestabiliza concepções e estruturas sociais cristalizadas e denuncia atitudes de preconceito e marginalização a grupos minoritários, como é o caso de pessoas com deficiência. (FERNANDES, 2013, p. 27).

Para que a educação especial possa concretizar o seu objetivo, qual seja a educação das pessoas com deficiência, é necessária a implantação da verdadeira educação inclusiva. Na visão de Ribeiro, entende-se por educação inclusiva, a escola de todos, que ensina não apenas conhecimento técnico-científico, mais ensina valores, princípios e atitudes. É a escola que ensina a viver juntos, ensina a conviver em ambientes de tolerância e harmonia, em meio a diversidade. (RIBEIRO, 2007, p. 69).

No entanto, apesar das garantias constitucionais e infraconstitucionais no que diz respeito ao direito à educação das pessoas com deficiências, as escolas da rede pública de ensino e as escolas privadas não atendem plenamente às determinações da lei. Como ensina Mello e Moreira, trata-se de uma omissão gravíssima, principalmente em relação ao Estado, que deveria dar bom exemplo às escolas privadas e à sociedade. A propósito, é impossível falar-se em direito à educação sem responsabilizar o Estado, quando este impede o

direito de uma pessoa de ser educada. (MELLO, MOREIRA, 2015, p.591-592).

Qualquer tipo de ação, tendente a efetivar a igualdade entre as pessoas, será capaz de prover a verdadeira inclusão, pois não se espera mais que a pessoa com deficiência é quem deve sozinha, procurar se integrar. Espera-se que o ambiente, quer sejam o de trabalho e ou educacional, estejam devidamente preparados para receber a todas as pessoas, evitando-se a exclusão e a discriminação. (FÁVERO, 2004, p.161).

Na verdade, a falta de interesse econômico, por parte do poder público, para implementar os direitos consagrados às pessoas com deficiência, faz com que exista uma inadequação da norma com a realidade social, o que deve ser contornado, afim de viabilizar os direitos das pessoas com deficiência. Não há que se negar que muito já se evoluiu a respeito da proteção à pessoa com deficiência, todavia, como pondera Honesko e Borges, a implementação dos direitos existentes ainda não é apta a efetivar a necessária inclusão social, o que exige, indubitavelmente, alteração de postura, tanto por parte do Poder Público, como por parte da sociedade em geral. (HONESKO, BORGES, 2011, p. 17-18)

Como alerta Paulo Freire, sabe-se que até o início da década de 90, o deficiente continuava responsável por sua adaptação, ou não, à escola comum, persistindo a prática da mera integração parcial, que acabava por marginalizar, excluir e ou desqualificar alunos com deficiência, constituindo-se em verdadeira opressão e violência, ao negar-lhes a oportunidade de tentar, na expressão da pedagogia do oprimido de, ser mais. (FREIRE, 2011, p. 58).

Nesse sentido, basta, que homens estejam sendo proibidos de ser mais para que a situação objetiva em que tal proibição se verifica seja, em si mesma, uma violência. Violência real, não importa que, muitas vezes, adocicada pela falsa generosidade a que nos referimos, porque fere a ontológica e histórica vocação dos homens – a do ser mais. (FREIRE, 2011, p. 58).

Apesar de a Declaração de Salamanca, de 10/06/1994, reconhecer que os sistemas de educação devem ser planejados e os programas educativos implementados tendo em vista as peculiaridades de cada educando, a realidade de nossas escolas continua dominada pela concepção pedagógica tradicional, na qual se ensina uma grande quantidade de informações, geralmente tendo como base única e exclusivamente, o programa do livro didático, informações essas que servirão momentaneamente e que serão descartadas após a prova, não chegando sequer a modificar as concepções espontâneas que os alunos trazem de seu cotidiano. (VELTRONI, VELTRONI, 2011, p. 201).

Esse cenário dificulta ou quase impossibilita a inclusão das pessoas com deficiência, pois esse modelo educacional, nem sempre é capaz de criar as competências necessárias para o desenvolvimento social pleno e satisfatório das pessoas que legalmente tem direito a educação especial.

A inclusão social, para Rocha, é a manifestação do princípio da igualdade material e não há dúvidas entre os especialistas em educação que a escola regular é sempre o melhor lugar para as pessoas com deficiência, mas para tanto, requer que a rede escolar esteja preparada para oferecer e respeitar as condições peculiares de cada uma delas. Assim, não basta estar com as portas abertas para receber qualquer criança, pois estaria nestas condições ampliando as diferenças e promovendo a desigualdade. (ROCHA, 2016, p. 141-142.)

Como ressaltado por Araújo, ao tratar da questão relativa à educação, todas estas adequações têm por finalidade a proteção não só da minoria designada pessoas com deficiência, mas das pessoas em geral. Portanto, quando falamos em ensino inclusivo, não chega aqui um pleito da minoria. Não chega um pleito da minoria das pessoas portadoras de deficiência. Mas o pleito da maioria, daqueles que não puderam conviver com amiguinhos portadores de deficiência e que não puderam se emocionar nas épocas certas, enfim, daqueles que foram privados de um convívio que lhes daria muito mais habilidades sensoriais e muito mais maturidade emocional. Para o autor, é desnecessário afirmar que o pleito, por evidente, é também da minoria. Mas a reivindicação é feita pela

maioria, que perdeu a oportunidade do convívio. Estamos, portanto, mudando o foco da questão. De direito da minoria à inclusão, estamos falando do direito da maioria à inclusão, ou seja, de poder participar de um processo inclusivo, conviver com diferenças e desenvolver tolerância. (ARAÚJO, 2003, p. 425).

Para que a inclusão das pessoas com deficiência possa ocorrer de forma real e verdadeira, é necessário que a chamada maioria tenha consciência da necessidade de se incluir nesse universo.

CONCLUSÕES

Pessoas com deficiência sempre existiram, como demonstra a história. Mas nem sempre tiveram seus lugares garantidos na história. Ao contrário por muitos séculos foram excluídas e marginalizadas pelas sociedades.

A proteção das pessoas com deficiências somente passou a ganhar destaque no cenário internacional após a primeira e segunda guerra mundial, quando aumentou, em muito, o número de pessoas aparentemente normais que passaram a possuir alguma deficiência por causa dos efeitos nocivos das guerras.

No Brasil, a preocupação com as pessoas com deficiência e sua inclusão na sociedade é bastante recente. E ainda assim, não tem obtido grande sucesso na sua implantação. Na verdade, existem leis suficientes para garantir o acesso das pessoas com deficiência ao direito fundamental à educação, ainda que de caráter programáticas.

Neste contexto, percebe-se no Poder Público, por meio do Executivo, uma postura de inércia na implantação efetiva dos direitos das pessoas com deficiência, pois apesar de elaborar programas de inclusão das pessoas com deficiência, deixa de cumpri-los e observá-los, alegando, muitas vezes, falta de recursos financeiros.

Como analisado no decorrer do trabalho, a educação possui papel fundamental na questão da inclusão das pessoas com deficiência, por

meio de seu papel libertador e criador de competências para a consecução dos direitos inerentes à cidadania, e ao gozo de uma vida plena.

Na verdade, não se pode deixar de imputar a sociedade o seu papel-dever na questão da inclusão das pessoas com deficiência. É necessário que a sociedade em geral tome consciência da importância de o deficiente fazer parte da rotina, dos eventos, dos locais, enfim da vida social.

Sabemos que a escola é o melhor ambiente para que se aprenda a conviver em sociedade, pois é nela que, ainda pequeninos, aprendemos a lidar com nossos primeiros conflitos, a tolerar e aceitar o diferente. E nesse local, na escola, que devidamente adaptada para receber todos e quaisquer indivíduos, que as pessoas com deficiência terão a oportunidade de conviver em sociedade e aprender a lutar e conquistar os seus direitos como a grande maioria.

Finalmente, a sociedade deve se conscientizar da necessidade de uma educação inclusiva, para garantir os direitos das pessoas com deficiência, mas, para que isso ocorra de forma satisfatória, é salutar que essa mesma sociedade tome consciência da necessidade de se tornar uma sociedade inclusiva e solidária, em substituição a caridade e assistencialismo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Márcia C. de Souza; CURRALADAS, Marilu A. D. V. da C. R. A legislação brasileira rumo à garantia constitucional do direito à inclusão escolar das pessoas com deficiência. **Revista Acadêmica de Direitos Fundamentais**. N. 5, Jan. 2011, p. 30-46.

ARAÚJO, L.A.D. A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência e os obstáculos para efetivação da inclusão social: tentativa de diagnóstico do período 1988-2003. *In*: SCAFF, F.F. **Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm,
acesso em 24/07/2017.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999**.
Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a
Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência,
consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em
24/07/2017.

BRASIL. **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**. Dispõe sobre o
apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de
Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos
ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público,
define crimes, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm. Acesso em
24/07/2017.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Estabelece as
diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em
24/07/2017.

FÁVERO, E.A.G. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de
igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para educação especial**. Curitiba:
InterSaberes, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia; saberes necessários à
prática educativa**. 34 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50ª ed. Rio de Janeiro: Paz e
Terra, 2011.

HONESKO, R.S.; BORGES, R.M.S. Pessoa com Deficiência e Cidadania:
o Direito e a Realidade Social. **UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**
Londrina, v. 12, n. 1, p. 11-18, Mar. 2011.

JUSTEM FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. Belo
Horizonte: Fórum, 2012.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia**. Tradução de Francisco Cock
Fontanella. Piracicaba, SP: Editora UNIMEP, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos
de metodologia científica**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MELO, Alessandro de. **Fundamentos socioculturais da educação**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas públicas e direito à educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

RIBEIRO, L. L. G. Pessoa com deficiência e o direito à educação. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 27, n. 95, dez. 2007.

ROCHA, Marcelo Hugo da. Do direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista dos Tribunais**. Vol. 963. Ano 105. p. 129-151. São Paulo. Ed. RT, jan.2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. Apres. de Clarice Nunes, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

TORRES, C. A. **Sociologia política da Educação**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

VELTRONI, Andraci Lucas; VELTRONI, Alexandre Lucas. Os direitos das pessoas superdotadas a educação inclusiva. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 19, Vol. 74, jan.-mar.2011.